



Acórdão n.º

Apelação Cível n.º 00084203020118140051

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Isolada.

Comarca: Santarém/PA

Apelante: Município de Santarém

Procurador: Elizabete Alves Uchoa OAB/PA 10.425

Apelado: Sebastiana de Sousa Pedroso

Advogado: Gleydson Alves Pontes OAB/PA 12.347

Relator (a): Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3127. PRECEDENTES STF. DIREITO SOMENTE AOS DEPÓSITOS DE FGTS E SALDO DE SALÁRIO. RE 705140. INDEVIDO O RECOLHIMENTO DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS AO INSS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS.**

1. O STF, no julgamento do RE 596478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867655, com repercussão geral reconhecida.
2. Seguindo o entendimento firmado nos julgados paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário.
3. O STF no julgamento do RE 705140 reconheceu, que não obstante a declaração de nulidade do contrato temporário celebrado com a Administração, permanece o dever tão somente, de recolhimento das parcelas do FGTS e pagamento de saldo de salário. Indevido o recolhimento de verbas previdenciárias ao INSS.
4. Apelação conhecida e parcialmente provida.
5. Reexame Necessário conhecido. Sentença mantida nos demais termos.
6. À unanimidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento a Apelação e, conhecer do Reexame Necessário, mantendo a sentença nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

39ª Sessão Ordinária – 4ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 de dezembro de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA e de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTARÉM contra SEBASTIANA DE SOUSA PEDROSO, em razão de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança (processo nº 00084203020118140051), proposta pela apelada.

Consta da inicial (fls. 02/11), que a apelada exerceu a função de professora, lotada na Secretaria de Educação –SEMED, através de contratação temporária, formalizada com a Prefeitura Municipal de Santarém, no período de 17.02.2004 a 31.12.2009, percebendo remuneração no importe de R\$864,90, composto de salário base e auxílio transporte. Assim, requereu o reconhecimento do vínculo administrativo com o apelante, recolhimento das contribuições previdenciárias, aviso prévio, 13ª salário, férias e pagamento de FGTS com multa de 40%.

O Ente Público alegou, em contestação (fls. 33/56), a preliminar de carência de ação e, a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, suscitou a nulidade da contratação, bem como a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, pugnano pela improcedência da ação.

O Juízo a quo, julgando antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, proferiu sentença (fls. 463/468), com a seguinte conclusão:

“Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos para:  
DEFERIR o recolhimento do FGTS, considerando a prescrição quinquenal, com incidência apenas sobre o vencimento base;  
DEFERIR o pedido referente ao recolhimento de verba previdenciária ao INSS, pois tais valores já foram descontados;  
INDEFERIR o reconhecimento de vínculo trabalhista, anotação da CTPS, multa do art. 467, da CLT, aviso prévio, férias, 13º salário e sanção pecuniária, pelas razões já expostas.  
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar em honorários pela parcialidade do deferimento. Sem custas em razão da Justiça gratuita e isenção da Fazenda Pública. [...]”.

Inconformado, o Município de Santarém apelou às fls. 674/688, aduzindo em síntese, que a extensão do prazo do contrato temporário não desvirtua o vínculo de contrato jurídico-administrativo, com base na lei municipal nº 14.899/94, assim, mesmo que se considere que a contratação da apelada é irregular, pois não precedida de concurso público, impossível lhe conferir direitos não previsto no regime jurídico dos servidores do município.

Neste viés, suscitou a ilegalidade da concessão de parcelas de FGTS, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 e, a insubsistência da condenação de recolhimento das contribuições previdenciárias, objetivando a reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes.



A apelada apresentou contrarrazões às fls. 691/695, impugnando todas as teses levantadas pelo apelante e, requerendo o não provimento da apelação, com a manutenção integral da sentença.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, deixou de apresentar manifestação, devido a falta de interesse (fls.702/705).

Os autos foram sobrestados até o trânsito em julgado dos recursos paradigmas no STF (fl. 707/708).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exa. Des. Elena Farag, conforme a Ordem de Serviço 03/2016-VP DJE.

É o relato do essencial.

#### VOTO

##### 1 –DA APELAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

##### 1.1 –DO MÉRITO. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 E DO DIREITO A PERCEPÇÃO DO FGTS.

Assinala o apelante, que não prospera a sua condenação ao pagamento de FGTS em contrato declarado nulo, eis que insuscetível de gerar qualquer benefício às partes, invocando, ainda, de forma incidental, a inconstitucionalidade do art.19-A da Lei nº 8.036/90, que dispõe:

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no , quando mantido o direito ao salário.

A tese defendida pelo apelante não deve ser acolhida, pois o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 596478 (Tema 191), decidido sob a sistemática da repercussão geral, posicionou-se pela constitucionalidade do mencionado dispositivo, que assegura o direito ao saldo de salário e ao FGTS ao trabalhador que teve seu contrato com a Administração declarado nulo.

EMENTA: Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE: 596478 RR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO). (grifos nossos)



Mais adiante, a Suprema Corte estendeu essa interpretação aos servidores temporários (ARE 867655), senão vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, “mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. , , da , subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido.”(ARE 867655 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015).

Por sua vez, seguindo o entendimento fixado nos julgados paradigmas, o STF na ADI 3127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos:

“TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa –tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada –não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 3127, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015).

Registre-se, ainda, os recentes julgados do STF e do STJ em recursos originários do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reafirmando a perfeita identidade do caso concreto com os recursos paradigma, senão vejamos:

(...) Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. da Lei n. /1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (...) O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações do Recorrente.7. Pelo exposto, nego



provimento ao recurso extraordinário (art. , inc. VIII, do e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(RE 960.708/PA, Relatora: Min. Carmén Lúcia, publicado em 05/05/2016).

(...). No mérito, observa-se que o Tribunal de origem entendeu que o contrato de trabalho do Autor com a Administração Pública é nulo, por ausência de prévio concurso público, e, portanto, que ele faz jus ao recebimento dos valores do FGTS. Nesse sentido, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, no sentido de que o "Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestado". (...). Por fim, registre-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que o caso dos autos não é de contrato nulo (fl. 269) e de que se trata de contrato temporário, de natureza administrativa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. (Resp. nº 1.526.043/PA, Relator: Ministro Sérgio Kukina, publicado em 17/03/2016).

Deve ser ressaltado ainda, que a Suprema Corte, no RE 705140, Tema 308, decidiu que os únicos efeitos jurídicos resultantes da declaração de nulidade da contratação do servidor são o direito ao salário e à percepção do FGTS.

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. "(STF - RE: 705140 RS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).**

Com efeito, o caso em análise amolda-se perfeitamente aos supracitados julgados, porquanto reconhecida a nulidade da contratação temporária do apelado. Assim, em harmonia com a robusta jurisprudência pátria e em consonância com o art.19-A da Lei nº 8.036/90, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito do apelado à percepção do FGTS, pelo que nego provimento à Apelação.

## 1.2. DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

O Ente Estatal aduziu que o ato nulo não gera qualquer efeito jurídico, requerendo que seja afastada a condenação ao pagamento das verbas previdenciárias.

Observa-se que o Juízo a quo condenou o Estado ao recolhimento das verbas previdenciárias ao INSS. Contudo, conforme já consignado no Voto, os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato temporário são o direito às parcelas de FGTS e ao saldo de salário, nos termos do RE 705140.



Neste ponto, deve ser reformada a sentença para excluir da condenação o dever de recolhimento das verbas previdenciárias ao INSS.

Terminada a apreciação da Apelação, passo ao Reexame Necessário.

## 2. DA REMESSA NECESSÁRIA.

Presentes os requisitos dispostos no art. 475, CPC/73, conheço do Reexame Necessário e, ao fazê-lo, constata-se que a sentença recorrida não contém vícios, devendo ser mantida nos seus demais termos.

## 3. DO DISPOSITIVO

Portanto, CONHEÇO da Apelação interposta pelo Estado do Pará, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação o dever de recolhimento das verbas previdenciárias ao INSS e, em sede de Reexame Necessário, mantendo a sentença nos demais termos.

É o voto.

Belém (PA), 12 de dezembro de 2016.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora